**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 267/ 2025**

**EM REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 397/2024,** **de autoria do Senhor Deputado Neto Evangelista, que dispõe sobre a criação do “Selo da Instituição Inclusiva” para instituições que atuam no Estado do Maranhão.**

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade **(Parecer nº 777/2024),** no âmbito desta Comissão Técnica Permamente com Emenda Substitutiva.

Concluída a votação, com a **emenda substitutiva***,* vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 397/2024) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 397/2024**, *em Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

 **Presidente:** Deputado Florêncio Neto

 **Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado João Batista Segundo **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Neto Evangelista  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Júlio Mendonça  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Ariston  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**PROJETO DE LEI Nº 397/2024**

Dispõe sobre a criação do “Selo da Instituição Inclusiva”, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica instituído o “Selo da Instituição Inclusiva” no estado do Maranhão, destinado às instituições que adotem políticas internas de inclusão de pessoas com deficiência intelectual - PCDI, no mercado de trabalho no estado do Maranhão.

 § 1º Esta Lei, para fins de aplicação contempla todas as pessoas com deficiência intelectual / cognitiva, inclusive o que prevê a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015 e similares.

 § 2º Entende-se por instituição, as organizações, públicas ou privadas, cujo o objetivo é atender as necessidades de uma sociedade ou comunidade:

 I - instituições de ensino;

 II - indústrias;

 III - empresas de serviços e/ou produtos em geral ;

 IV - sindicatos e entidades de classe;

 V - entidades sem fins lucrativos;

 VI - órgãos do poder executivo estadual e municipal;

 VII - poder legislativo estadual e municipal;

VIII - poder judiciário estadual; e

 IX - instituições religiosas.

Art. 2º Serão consideradas iniciativas das instituições inclusivas, com ênfase na PCDI no mercado de trabalho, como propõe esta Lei:

 I - destinar postos de trabalho, adequando-as à competência técnica;

 II - gerar oportunidades e incentivos à inclusão;

 III - promover a formação profissional;

 IV - estimular a autonomia por meio de geração de renda e emprego; e

 V - promover ou patrocinar ações socioeducativas e de sensibilização.

 Art. 3º São objetivos desta Lei:

 I - incentivar e reconhecer instituições que promovam ações estruturantes; e

 Il - destacar as instituições com sede ou filiais no Estado do Maranhão com boas práticas.

 Art. 4º Não concorrem a esta Lei, instituições:

 I - filiais em outro estado de instituições com sede no Maranhão;

 II - que restrinjam suas práticas de Gestão de Pessoas (Recursos Humanos - RH) ao cumprimento da Lei Federal nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 (Lei de Cotas) e suas exigências legais; e

 III - com denúncias no Ministério Público do Trabalho, destacadamente relacionadas à PCDI e com contencioso trabalhista.

Art. 5º Será concedido um selo num total de 09 (nove) “Selo da Instituição Inclusiva”, para cada instituição descrita nos itens do § 2º do art. 1º.

**Art. 6º A instituição interessada por este Selo irá solicitar por meio de requerimento ao órgão competente a ser definido em regulamento, a sua participação, desde que atendidos os critérios estabelecidos para a sua habilitação.**

 **Art. 7º Ao Órgão competente, definido em regulamento, caberá, a criação de uma comissão intersetorial com a finalidade de estabelecer os requisitos para o acesso ao “Selo da Instituição Inclusiva”, e ainda:**

 I - fixar os critérios para obtenção do Selo;

 II - eleger as instituições vencedoras;

 III - descredenciar as instituições vencedoras do Selo que não atendem os critérios estabelecidos;

 IV - reconhecer o exercício das boas práticas das ações inclusivas; e

 V - determinar qual a identidade visual do Selo a ser desenvolvida.

 Art. 8º O prazo de validade do Selo será de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, pelo mesmo período, sucessivamente, desde que cumpram os critérios requeridos.

 Art. 9º. As instituições detentoras do “Selo da Instituição Inclusiva”, poderão, dentro do prazo previsto no art. 9º, fazer uso publicitário.

 Parágrafo único. A comissão poderá definir outros benefícios a serem agregados ao Selo da Instituição Inclusiva.

 Art. 10. Cabe ao órgão competente verificar as informações prestadas pelas instituições que vierem a pleitear o Selo.

 Art. 11. Cabe ao órgão competente fiscalizar as instituições vencedoras do Selo, durante a sua vigência.

Parágrafo único. Constatado o descumprimento dos critérios que autorizam a concessão, a instituição terá o Selo cancelado.

 Art. 12. A entrega do “Selo da Instituição Inclusiva” aos vencedores acontecerá na Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla (Lei Federal nº 13.585, de 26 de dezembro de 2017), no mês de agosto.

 Art. 13. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

 Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.